

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 142/95 - AP. DRECAP-2 n° 2.870/94

INTERESSADA: Mohamed Said Chahine

ASSUNTO: Regularização de vida escolar/Convalidação de estudos

RELATORA: Cons^a Raphaela Carozzo Scardua

PARECER CEE N° 293/95 - CEPG - APROVADO EM 26-04-95
COMUNICADO AO PLENO EM 10-05-95

1. RELATÓRIO

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Pelo Ofício n° 05/94, a Escola Islâmica Brasileira, 7ª DE da Capital, solicita a este CEE a convalidação de estudos do aluno Mohamed Said Chahine, nascido aos 28-09-76, matriculado, naquela instituição de ensino, em 1990, na 8ª série, tendo concluído o 1º grau em 1991.

O aluno realizou estudos em escolas de Taalabaya, Líbano, no período compreendido entre os anos letivos de 1982/1983 a 1988/1989, num total de 7 (sete) anos letivos.

Em 1990, matriculou-se, na 8ª série do 1º grau, na Escola Islâmica Brasileira. Retido, cursou novamente a 8ª série em 1991, com êxito, prosseguindo seus estudos no 2º grau na EESG "Prof. José Marques da Cruz.

A solicitação da mencionada escola acontece em junho de 94, ocasião em que o interessado freqüentava a 3ª série do 2º grau. Por não ter sido providenciado, em época oportuna, o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, como determina a Deliberação CEE n° 12/83, com redação alterada pelas Deliberações CEE n° 12/86 e 11/92:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 142/95

PARECER CEE N° 293/95

"Artigo 2° - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1° e 2° graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

Artigo 4° - O reconhecimento de equivalência para efeito de continuidade de estudos no 1° e 2° graus, deverá ser homologado pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7° - O exame de equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, tomando-se como referência seu nível, o número de séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão.

§ 4° do artigo 8° - Enquanto o interessado estiver providenciando os documentos escolares, a direção da escola de 1° e/ou 2° grau poderá autorizar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sua frequência na série que julgar conveniente, em face dos estudos realizados e da avaliação a que o tiver submetido, efetuando, após a entrega dos documentos, sua matrícula na série para a qual foi reconhecida a equivalência, computando-se a assiduidade desde o início da frequência".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 142/95

PARECER CEE N° 293/95

A COGSP manifesta-se pela convalidação de estudos realizados pelo aluno na 8ª série do 1º grau, em 1990, bem como de todos os estudos posteriores, por terem sido cumpridas no exterior um total de sete séries e a respectiva documentação atender às exigências da Deliberação CEE n° 12/83.

Aquela Coordenadoria ressalta, no entanto, falha administrativa da escola, corroborada pela atuação da supervisão. A primeira, por dar início ao presente processo somente três anos e meio após a matrícula indevida do aluno e, a segunda, que deveria ter verificado a situação, pelo menos quando do encaminhamento das laudas para publicação da relação de concluintes do 1º grau no Suplemento do DOE (Resolução SE n° 25/81), ao final de 1991, onde não figura o nome do interessado.

Em situações análogas, este CEE tem se posicionado pela convalidação, após declarar a equivalência dos estudos realizados no exterior, a exemplo dos Pareceres CEE n° 128/93A e 133/94.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, responde-se à Escola Islâmica Brasileira, 7ª DE da Capital, declarando-se os estudos realizados por Mohamed Said Chahine, em escolas de Taalabaya, Líbano, equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 142/95

PARECER CEE N° 293/95

2.2 Convalidam-se os estudos realizados na 8ª série do 1º grau da citada escola.

2.3 - Advertem-se a escola e as autoridades competentes para que situações como esta não ocorram.

São Paulo, 19 de abril de 1995

a) Consª Raphaela Carrozzo Scardua

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG